

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: fq1awl0d SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/07/2020 Indicação nº 2875/2020 Protocolo nº 4639/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Ulysses Moraes</p>		

Indico ao Prefeito(a) Municipal de Curvelândia, Sr(a). Sidnei Custodio da Silva, a necessidade urgente de suspender o prazo de validade dos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Curvelândia, até o término do estado de calamidade pública decretado em virtude do novo coronavírus (COVID-19).

Com fulcro no Art. 160 da Res. 677/2006, que estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, e em atenção às determinações da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, indico ao Prefeito(a) Municipal de Curvelândia, Sr(a). Sidnei Custodio da Silva, a necessidade urgente de **suspender, mediante decreto ou lei municipal, o prazo de validade dos concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do respectivo Município** até o término do estado de calamidade pública decretado em virtude da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

JUSTIFICATIVA

Estamos diante de um dos momentos mais sensíveis de nossa história.

O atual quadro de pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) recentemente declarado pela Organização Mundial de Saúde, exige a cooperação de todos: Poder Público, particulares e sociedade civil organizada.

Até a data de hoje, 09/06/2020, mais de 400 mil pessoas já morreram em todo mundo em função de complicações relacionadas ao novo coronavírus, de acordo com a contagem da universidade americana Johns Hopkins.



No Brasil, já há mais de 700 mil casos de infecção confirmados, havendo ao menos 37 mil mortes registradas em virtude do coronavírus.

Em nosso Estado, já há 4.033 casos oficialmente confirmados pela Secretaria Estadual de Saúde (SES), sendo registrado o óbito de 117 cidadãos.

Diante desse cenário desafiador, com o crescimento exponencial dos casos de infecção, medidas duras como o fechamento de atividades consideradas não essenciais, porém necessárias, estão sendo tomadas pelos Governo Federal e Governos Estaduais de todo o país, buscando o achatamento da curva de aumento da doença por meio do isolamento social.

Tais medidas gerarão um grande impacto negativo na economia brasileira, que já projeta uma revisão do PIB nacional para esse ano, com uma provável recessão em 2020.

Diante da inevitável desaceleração econômica, queda na arrecadação e promoção de medidas fiscais para injetar liquidez na economia, a União reconheceu, desde do dia 20 de março de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública.

A decretação de calamidade pública pela União, prevista no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é uma importante medida para a dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.

Tal medida excepcional, demonstra o sensível quadro fiscal a ser enfrentado pelo nosso país nos próximos meses, durante os quais os recursos públicos deverão ser destinados prioritariamente ao combate ao novo coronavírus.

Sendo assim, diante da excepcionalidade do momento, certo de que, num cenário de curto em médio prazo, não se vislumbra a viabilidade financeira de nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos, não se é razoável permitir que os concursos caduquem, gerando um gasto desnecessário dos recursos públicos com a realização de novos procedimentos, justamente quando a motivação da suspensão é a falta de recursos públicos.

Desta feita, a suspensão do prazo de validade dos certames públicos realizados e não finalizados pela de duração o atual situação de calamidade pública provocada pela pandemia do novo coronavírus é medida necessária para resguardar tanto o interesse público quando a legítima expectativa dos candidatos aprovados.



Neste particular, cabe destacar que no Estado de Goiás, o juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia, Gustavo Dalul Faria, concedeu liminar no dia 21/03/20 (segunda-feira), para determinar a suspensão provisória de todos os concursos que estejam em plena validade no Estado, com base nos argumentos ora apresentados nesta justificativa.

Sendo assim, ancorado nos princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade, bem como afim de evitar uma possível judicialização da questão por parte dos candidatos aprovados, o que traria mais insegurança jurídica, mostra-se pertinente a presente medida que se indica.

A medida já adotada em âmbito federal via Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, recebeu o veto parcial presidencial não por razões materiais e sim procedimentais, uma vez que ela dispunha em seu Art. 10, §1 a extensão da suspensão dos processos seletivos de âmbito estadual e municipal.

Em razão do veto presidencial e com observância à autonomia federativa dos entes políticos, esta Casa de Leis do Estado de Mato Grosso apresentou projeto de lei de autoria do Deputado que vos fala para suspender o prazo de validade dos concursos públicos realizados e não finalizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, medida já adotada em âmbito federal e estadual, por alguns Estados e por diversos municípios.

Desta feita, em razão do interesse público, economicidade, razoabilidade, expectativa de direito dos aprovados e autonomia federativa dos entes municipais para disciplinar sobre questões administrativas locais indico ao Prefeito(a) Municipal de Curvelândia, Sr(a). Sidnei Custodio da Silva a necessidade de suspender, mediante decreto ou lei municipal, o prazo de validade dos concursos públicos realizados e não finalizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Curvelândia, até o término do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Junho de 2020

Ulysses Moraes
Deputado Estadual